



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600415-67.2024.6.21.0108 - Recurso Eleitoral

Procedência: 108ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA DO SUL

Recorrente: PODEMOS - SAPUCAIA DO SUL - MUNICIPAL e OUTRO

Recorrido: VOLMIR RODRIGUES e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OMISSÃO DO JUIZ ELEITORAL NO SEU PODER-DEVER DE CONDUZIR A AÇÃO (ART. 23 DA LC 64/90 E ADI 1082) PARA A BUSCA DA VERDADE REAL. NECESSÁRIA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ASSEGURAR A LISURA DO PLEITO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO OU CONDUTA VEDADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJA ANULADA A SENTENÇA E DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, PARA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECONSTRUIR, MISSÃO DE TODOS e pelo partido PODEMOS de Sapucaia do Sul contra sentença que **julgou extinta sem julgamento do mérito** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de VOLMIR RODRIGUES e JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES, [eleitos](#) Prefeito e vice-prefeito; MIRIAM RAQUEL MORAES DA SILVA, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador; e NOELI MACHADO, [eleito](#) vereador, todo no âmbito da Eleição 2024 em Sapucaia do Sul.

A sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 45932448) foi fundamentada nos seguintes termos:

(...) A ação de investigação judicial eleitoral constitui ação de natureza cível eleitoral, com carga de eficácia desconstitutiva e condenatória, que se presta a apurar condutas nocivas à liberdade de voto. Exsurge cabível, pois, nos casos de abuso de poder econômico ou político ou de autoridade ou de utilização indevida dos veículos e meios de comunicação social em benefício de candidato, consoante previsão do art. 19 da Lei Complementar n. 64/90.

O bem jurídico tutelado pela ação de investigação judicial eleitoral é a normalidade e a legitimidade das eleições. Trata-se de ação constitucional que visa preservar o exercício livre e consciente do voto, de modo que o resultado do pleito reflita a vontade da coletividade.

Na hipótese, ainda que tenha sido corrigido o polo passivo, fato é que inexistem indícios mínimos da prática de abuso de poder sob os vieses político e econômico, tampouco de uso indevido dos meios de comunicação por parte dos candidatos investigados.

Dos elementos trazidos aos autos, o que se verifica são os candidatos divulgando ações em seus perfis pessoais em redes sociais. Inexistem, com efeito, elementos que indiquem minimamente a utilização de recursos públicos para realização das postagens ou que tenha havido publicidade institucional favorecendo candidato em período vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às irregularidades constatadas na Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, o relatório que instruiu o pedido inicial refere-se ao período de 2021 a 2024, não se constatando qualquer relação entre o que foi apurado e as eleições municipais de 2024.

Ainda que a ação de investigação judicial eleitoral não pressuponha, para admissão da inicial, prova cabal dos fatos narrados, faz-se necessária a produção de prova mínima, vale dizer, a demonstração de justa causa para instauração e prosseguimento do feito, o que, conforme visto, inexistente nos autos, de modo que impositivo o indeferimento da petição inicial. (...)

Destarte, não demonstrada a justa causa capaz de autorizar o prosseguimento da presente ação, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Os recorrentes **pedem a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para processamento do feito**. Em suas razões (ID 45932452), alegam que foram apresentados indícios suficientes para a continuidade da ação, que possui natureza investigativa, de modo que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 22 da LC nº 64/90; e que os recorridos usaram a máquina pública para asfaltamento de ruas com fins eleitoreiros e divulgaram essas obras em suas redes sociais, bem como utilizaram funcionários públicos como assessores de campanha, o que corresponde à prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, além de abuso de poder político e econômico.

Com contrarrazões (ID 45932460), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento** para que a **sentença seja anulada**, com a determinação de retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação.

A sentença de extinção do processo sem resolução do mérito enfocou apenas o fato consistente na divulgação de obras públicas em perfis de redes sociais, **sem atentar às principais condutas noticiadas, que retratam o uso da máquina pública em favor de campanhas eleitorais.**

O abuso de poder político é infração eleitoral de conceito aberto, que abrange “práticas e comportamentos que extrapolem o exercício regular e legítimo (...) de posições públicas dos candidatos, capazes de causar desequilíbrio ao pleito”¹. Já as condutas vedadas estão previstas no art. 73, incluindo (inciso III) o uso de serviços de servidor público para campanha eleitoral de candidato e (inciso IV) o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

A ação de investigação judicial eleitoral está prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao

¹ TRE-RS. REI 28610/RS, Rel. Des. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Acórdão de 28/08/2018, Publicado no DJE do TRE-RS 159, data 31/08/2018, pag. 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: *(grifos acrescidos)*

Segundo recente entendimento dessa egrégia Corte Regional², “A instauração da ação de investigação judicial eleitoral requer apenas a **existência de elementos mínimos** do cometimento de ilícito, sendo a robustez das provas indispensável tão somente para a formação do juízo de procedência da ação.” *(grifos acrescidos)*

Estabelecidos esses parâmetros normativos, no caso concreto a inicial (ID 45932070) imputa aos ora recorridos, em síntese, três condutas:

- 1) **Asfaltamento em troca de voto:** o Prefeito VOLMIR, então candidato à reeleição, ao lado de RAQUEL, candidata ao cargo de vereador, durante a campanha eleitoral, prometeram e promoveram a pavimentação asfáltica em diversos locais do município, bem como divulgaram tais obras em seus perfis de redes sociais;
- 2) **Utilização da assessoria de imprensa municipal:** VOLMIR usou a assessoria de imprensa do município em favor de sua

² TRE-RS. REI 060012515/RS, Rel. Des. Voltaire De Lima Moraes, Acórdão de 15/08/2023, Publicado no DJE 152, data 21/08/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura, para prestação de serviços em evento de campanha; e

- 3) **Arquivamento de investigação:** VOLMIR “engavetou” os resultados de sindicância realizada em fundação pública municipal que constatou irregularidades e indícios de crimes graves, de forma a evitar repercussão política e preservar a imagem dos gestores municipais.

Os fatos descritos podem configurar condutas vedadas aos agentes públicos ou, a depender da gravidade das circunstâncias, abuso de poder político. Nesse sentido, os autores trouxeram **vídeos, imagens e publicações em redes sociais** na internet acompanhadas das respectivas URLs e atas notariais, elementos que consistem em **indícios** desses ilícitos.

Importa considerar, ademais, que na ação de investigação judicial eleitoral devem **prevalecer o interesse público na lisura eleitoral e a busca da verdade real, impondo uma condução do processo proativa do juiz, preconizada pelo art. 23 da LC nº 64/90:**

Art. 23. O Tribunal formará sua **convicção** pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, **atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.** (grifos acrescidos)

A constitucionalidade desse dispositivo foi reconhecida pelo STF no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgamento da ADI 1082/DF, em cuja fundamentação se afirmou **poder-dever do juiz eleitoral de determinar, de ofício, a produção de provas** necessárias à formação de seu convencimento. O seguinte trecho do voto do Min. Relator aborda essa questão:

(...) O processo não é um fim em si. Não existe somente para a satisfação dos operadores do direito nem se revela apenas nos atos e relações internas a envolver as partes e o magistrado. No direito processual moderno, destaca-se o caráter instrumental, o aspecto externo, sob o qual o processo é mais útil quanto mais eficiente for para a efetiva prestação da jurisdição e garantia de acesso a uma ordem jurídica justa. (...)

A par desse aspecto, **não se espera mais do magistrado uma atitude passiva, inerte, porquanto imparcialidade não se confunde com indiferença. Abriu-se caminho para que possa suprir a deficiência da instrução.** Da constatação da natureza pública da relação jurídico-processual e da busca da verdade real decorre a **exigência de prática de atos voltados a viabilizar a formação da certeza jurídica e da tranquilidade necessárias ao julgamento do mérito.**

(STF, ADI 1082/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE nº 110, divulgado dia 6.6.14 - *grifos acrescentados*)

Nesse contexto normativo, a fundamentação da sentença revela uma análise insuficiente de todos os indícios em relação aos vários fatos apontados como possível abuso do poder político e uma postura demasiado passiva na condução do processo em primeira instância, contrária à disciplina legal do art. 23 da LC 64/90 e à natureza e finalidade da ação de investigação judicial eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**, para o fim de **anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN